
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 405, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

Altera dispositivos do Decreto nº 2.576, de 18 de outubro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os arts. 13, 15, 17, 18 e 20 da Seção IV do Decreto nº 2.576, de 18 de outubro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Cabe à Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa, na forma da lei:

I - atuar, até a fase de execução, em todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e administrativa, não abrangidos nas competências das demais Procuradorias, inclusive os processos relativos a direitos reais e possessórios de imóveis urbanos do Estado, bem como promover desapropriações judiciais e atuar nos processos que versem sobre direitos e interesses meta individuais, previstos no art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, em especial na defesa coletiva do consumidor, no exercício da legitimidade extraordinária de que trata a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, e na defesa dos direitos humanos e da cidadania;

II - elaborar a petição inicial de ação rescisória ou anulatória, relativa à matéria de sua competência;

III - requerer, em manifestação fundamentada e em tempo hábil definido em ordens de serviço, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres nos processos judiciais de sua competência, submetendo o pedido ao respectivo coordenador;

IV - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa e, quando solicitado, apreciar outros atos de competência do Governador do Estado, cujo conteúdo esteja inserido em sua competência, submetendo a manifestação à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio de sua respectiva Coordenação;

V - executar outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado;

.....”.

“Art. 15. Cabe à Procuradoria de Execuções, na forma da lei:

.....

VIII - acompanhar a tramitação de ação rescisória e/ou ação anulatória, com a prática de todos os atos processuais após a elaboração da petição inicial, à exceção daquelas de competência das Procuradorias Fiscal, Fundiária, Ambiental e Minerária;

.....

Parágrafo único. A atuação nos processos de que tratamos incisos I e VIII deste artigo compreende as manifestações incidentais sobre processos judiciais de competência da Procuradoria de Execuções.”

“Art. 17. Cabe à Procuradoria Fiscal, na forma da lei:

I - atuar em todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa, elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária, representar a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, bem como elaborar petição inicial e acompanhar a tramitação, com a prática de todos os atos processuais, de ação rescisória ou anulatória, relativa à matéria de sua competência;

.....”.

“Art. 18. Cabe à Procuradoria Fundiária, na forma da lei:

I - atuar nos processos judiciais e administrativos de natureza agrária que, direta ou indiretamente, envolvam interesse do Estado do Pará, e elaborar a petição inicial e acompanhar a tramitação, com a prática de todos os atos processuais, de ação rescisória ou anulatória, relativa à matéria de sua competência;

.....”.

“Art. 20. Cabe à Procuradoria Ambiental e Minerária, na formada lei:

I - atuar em todos os processos judiciais e administrativos de interesse do Estado, concernentes à tutelado meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, inclusive em questões que versem predominantemente sobre o patrimônio cultural da coletividade oriundo do conhecimento tradicional de grupos ou populações ribeirinhas, biodiversidade, de relevância bioética e de bio direito em que a população estadual seja afetada, questões ambientais e/ou minerárias e sobre as águas de domínio do Estado, nas demandas referentes a *royalties* incidentes sobre recursos naturais e seus acessórios, prestar assessoramento jurídico à Administração Estadual em assuntos de natureza ambiental e minerária, bem como elaborar petição inicial e acompanhar a tramitação, com a prática de todos os atos processuais, de ação rescisória ou anulatória, relativa à matéria de sua competência;

.....”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2012.

HELENILSON PONTES
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 32.129, de 02/04/2012.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ